



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

LEI Nº 1 4 7 3

*Conce*

PUBLICADO B.O. m. 1.º  
EDIÇÃO Nº 78  
DE 15-31 / 12 / 2004

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE LANCHONETES, BARES E RESTAURANTES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

**Art. 1º** As lanchonetes, bares e restaurantes que comercializarem bebidas alcoólicas no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, não poderão funcionar após as vinte e quatro horas, tendo o horário previsto pra início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das sete horas da manhã.

**§ 1º.** Estão sujeitos ao horário fixado no Caput deste artigo os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei e que funcionem em ZR-2, ZR3, ZC-2, de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

**§ 2º.** Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei e que funcionem com portas fechadas, possuam isolamento acústico, os bares de hotéis, flats, clubes e associações.

**Art. 2º.** A proibição de que trata esta Lei abrange os seguintes atos:

- I – Praticar ato de compra e venda;
- II – Manter abertas ou semi-abertas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e estes sirva de residência do responsável;
- III – Manter iluminação dentro do Estabelecimento, salvo quando interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

*Handwritten signature*



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

**Parágrafo Único.** Não se considera infração a abertura de estabelecimento para a lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionados atos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

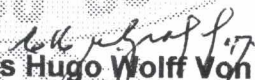
- I – Multa de 12 UFMs, na primeira autuação;
- II – Multa de 24 UFMs, na segunda autuação;
- III – Fechamento administrativo como lacre do estabelecimento, na terceira autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de 48 UFMs;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento por um ano, na quarta autuação;

**Parágrafo Único** Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade imposta, nos termos desta Lei.

**Art. 4º.** As Despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Finanças, e suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições que lhe forem contrárias.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 16 de dezembro de 2004.**

  
**Carlos Hugo Wolff Von Graffen**  
Prefeito Municipal